



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000566768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2161931-80.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, são agravados PAULO SAITOVITCH GRINSPUN e ESTER FRIDA GRINSPUN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com determinação e observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34507

Agravo de Instrumento nº 2161931-80.2020.8.26.0000

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Agravados: Ester Frida Grinspun e outro

Agravo de instrumento. Aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. Multa aplicada no teto previsto de R\$10.000,00. Agravante aduz que a cobrança em nome dos agravados decorre de débito não adimplido, que não está abrangido pela decisão que declarou outros débitos indevidos. Agravo instruído com fatura demonstrando as dívidas mencionadas pelo agravante, bem como seus respectivos comprovantes de pagamento. Agravante que não demonstrou a legitimidade da cobrança, que se mostra indevida. Multa bem aplicada. Determinação da expedição de ofícios. Arbitramento de nova multa para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial. Recurso não provido, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 82 dos autos de origem, que condenou a agravante a arcar com multa por descumprimento de ordem jurisdicional, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A agravante aduz, em breve síntese, que não houve descumprimento de ordem judicial, uma vez que os agravados têm débitos perante a Instituição Financeira que não foram abarcados por decisão judicial de inexigibilidade. Pede, subsidiariamente, redução da multa aplicada.

Negada a liminar e dispensada a intimação da parte agravada.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito o recurso não merece provimento.

O MM. Magistrado *a quo* fixou multa de R\$1.000,00, limitada até o patamar de R\$10.000,00, por descumprimento de ordem judicial que determinou a abstenção de cobrança de compras com cartão de crédito declaradas inexigíveis valor (fls. 25/26, dos autos de origem).

A fls. 35 o banco agravante informou o cumprimento da r. decisão.

A fls. 48/52 os agravados informaram que a decisão não havia sido cumprida, uma vez que as cobranças persistiram.

A fls. 61 a Instituição Financeira informou que estava providenciando o cumprimento da ordem judicial e requereu prazo de dez dias para comprovação nos autos de seu integral cumprimento.

A fls. 68 o Banco informou, mais uma vez, o integral cumprimento da ordem jurisdicional emanada a fls. 25/26.

A fls. 74/78 os agravados informaram que o descumprimento da ordem judicial persistia, o que fez com que, a fls. 82 fosse aplicada a multa fixada em seu teto, o valor de R\$10.000,00.

Primeiramente, registre-se que a multa fixada pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau não contraria qualquer disposição legal já que devidamente fundamentada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade, tendo em vista que a imposição de multa poderá ser fixada de ofício, independentemente da natureza da ação, mas desde que suficiente e compatível com a obrigação.

Nesse sentido, o artigo 537 do Código de Processo Civil dispõe que:

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Ademais, a multa deve ser estipulada em valor que não seja insuficiente, mas que ao mesmo tempo não se revele excessivo, a ensejar o locupletamento indevido da parte que requereu sua aplicação, cabendo ao julgador fixá-la com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que possa cumprir adequadamente sua função coercitiva.

Nesse sentido, pela possibilidade de imposição de multa, bem como pelo valor em que foi fixado:

“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a

evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 713962/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009).

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Demanda fundada na alegação de inexistência de relação contratual com o banco agravante - Tutela antecipada para determinar a exclusão dos apontamentos realizados por este último, em desfavor da autora - Deferimento Insurgência recursal adstrita à fixação da multa (valor unitário de R\$ 10.000,00) - Descabimento - Amparo na regra do art. 461 do CPC - Valor que não se afigura excessivo, ante a peculiaridade dos autos (e atende à finalidade coercitiva da multa referida) - Redução descabida (já que colocaria em risco o cumprimento da

tutela antecipada) - Fixação de prazo para cumprimento do preceito (15 dias) que aqui, não se afigura exíguo (mas perfeitamente possível de ser cumprido, já que se cuida de mera baixa junto ao CCF) - Ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem no prazo fixado - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP AI nº 990.10.285328-4, Des. Salles Rossi, julgado em 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/08/2010).

“Tutela antecipada - Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Anotação em órgãos creditícios - Exclusão deferida - Controvérsia da relação jurídica havida entre as partes - Alegação de conta corrente contratada por terceiros - Registro considerado anti-jurídico - Negativar a priori afigura-se deletério - Fixação de multa diária - Admissibilidade - Cominação para tornar efetivo o cumprimento da obrigação - Arts. 273, § 3º, e 461, §§ 4º e 5º, da Lei de Ritos - Recurso improvido.” (TJSP AI nº 990.10.225688-0, Des. Carlos Luiz Bianco, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/06/2010)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apresentou pronunciamento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar excessiva (vide: REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006), ou seja, verificando que há discrepância entre o valor estabelecido e o montante da obrigação principal, o valor da multa poderá ser reduzido.

Todavia, no caso dos autos, a multa não destoaria do valor da obrigação principal e foi arbitrada com arrimo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não obstante, é de se registrar que não cabe redução da multa, até mesmo porque, uma vez fixada com prudência, bastaria que fosse cumprida a obrigação para que esta não viesse a ser aplicada em seu patamar máximo.

Assim, com o devido respeito, caso a obrigação imposta pelo MM. Magistrado *a quo* não tenha sido cumprida, é o caso de aplicar-se multa da forma como arbitrada.

No tocante à alegação de cumprimento da obrigação determinada a fls. 25/26 dos autos de origem, razão não assiste à agravante.

Isso porque, segundo prova documental juntada no presente recurso, os débitos que a agravante aduz estarem em aberto tiveram seu adimplemento devidamente comprovado.

Ora, com todas as vênias, a agravante junta faturas relativas aos meses de setembro e outubro de 2017, destacando valores que não teriam sido adimplidos pelos agravados (fls. 6/9).

Todavia, sua alegação não se sustenta perante a prova documental dos autos. Isso porque as faturas dos meses mencionados contam com cobranças de valores devidos e indevidos.

Ocorre que, conforme comprovado pela parte agravada na petição inicial da ação de conhecimento que deu azo à instauração do cumprimento de sentença que originou o presente recurso, os valores devidos foram consignados em pagamento.

Ora, como as faturas mencionadas pela agravante tinham cobranças indevidas com as quais os agravados não poderiam arcar, estes consignaram em pagamento perante o Banco do Brasil a diferença entre o total da

fatura e os valores indevidos, o que resultou, exatamente, no *quantum* devido pelos agravados. Tal situação, com o devido respeito, pode ser perfeitamente compreendida pela análise dos documentos de fls. 216 e 220/221, bem como por aqueles de fls. 225/226 e 228.

Desse modo, tem-se que a dívida em nome dos agravados não decorre de cobrança legítima, em verdade, ao que parece, trata-se de manutenção de cobranças já declaradas indevidas e sobre as quais foi arbitrada multa por descumprimento de ordem judicial, nos termos da decisão de fls. 25/26, dos autos de origem.

Desse modo, deve ser mantida a condenação da agravada ao pagamento de multa por descumprimento de ordem jurisdicional.

Ainda, em razão das situações descritas no presente feito caracterizarem conduta abusiva da parte requerida, a Turma Julgadora determina, nos termos do artigo 139, X, do CPC, com a devida urgência, a expedição de ofícios com cópia (capa a capa) dos presentes autos, mediante aviso de recebimento ou por mensagem eletrônica, para as Nobres Instituições a seguir indicadas, para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem eventuais providências que entenderem próprias, no que for de sua competência:

1) Nobre Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;

2) Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 2º andar, sala 130, Cep: 01007-904 3) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP;

3) Nobre Banco Central do Brasil – BACEN – Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor

Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul – Distrito Federal, CEP 70074-900.

Com todas as vênias, como bem se sabe, na Ordem Jurídica pátria, as decisões judiciais, em especial as transitadas em julgado, como no caso, devem ser, de pronto, integralmente cumpridas, sob intolerável aviltamento do Estado Democrático de Direito. Tal postura, com o devido respeito, além de ser inaceitável, ofende, de forma totalmente imprópria, a segurança jurídica que jamais pode ser alvejada.

Assim, ordena-se, novamente, a abstenção das cobranças já declaradas inexigíveis, no prazo de cinco dias após a intimação do presente do acórdão, sob pena de nova incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada até o valor de R\$50.000,00, nos termos do artigo 537, do CPC, o que resta observado.

O representante legal do banco agravante deve ser pessoalmente intimado, por Oficial de Justiça, da astreinte ora imposta, tudo a ser providenciado, oportunamente, pela Nobre e Douta Primeira Instância, sempre preservada a discricionariedade do MM. Juízo *a quo*, o resta, também, observado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, com determinação de expedição de ofício às Nobres Instituições indicadas na fundamentação, restando observada a imposição de multa, bem como a intimação pessoal do representante legal da Instituição Financeira, tudo nos termos da fundamentação acima lançada.

Roberto Mac Cracken

Relator